



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720591/2017-81
ACÓRDÃO	1301-006.973 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos, não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não se pode alegar ilegalidade de Instrução Normativa exarada pela RFB quanto este ato normativo caminha no mesmo sentido de lei.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.972, de 11 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 16692.720596/2017-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de saldo negativo da CSLL, oriundo do 3º trimestre do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, às normas legais e regulamentares, às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, e ao entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repete as razões de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 113 e 115), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CARÊNCIA DE PROVAS

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A INTERESSADA arqui que a autoridade fiscal não cumpriu sua função/dever de investigação, mas simplesmente deixou de homologar as PER/DCOMPs da empresa, utilizando-se de presunções lastreadas apenas na ausência de documentos comprobatórios da existência do crédito em posse da cessionária do direito creditório e que há inúmeras decisões do CARF reconhecendo a nulidade de ‘lançamento tributário’ quando a fiscalização não provar suas alegações.

A menção a lançamento tributário pela interessada deve ser entendida como uma referência ao despacho decisório que, da mesma forma que aquele, está sob a égide do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que falta de provas seria caso de improcedência e não nulidade. Os casos de nulidade estão previstos no artigo 59, I e II do PAF e quando há flagrante cerceamento do direito de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos.

No caso em apreço nenhum termo ou ato foi exercido por pessoa incompetente (inciso I), tampouco o despacho decisório (inciso II)”.

Além de se concordar com o quanto exposto pela DRJ, acresce-se que, em processos que versam sobre direito creditório, o ônus da prova de sua liquidez e certeza cabe ao contribuinte. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada, ao pugnar pela “[...] nulidade de lançamento tributário quando a fiscalização não provar suas alegações”.

MÉRITO**Ilegalidade da IN RFB nº 1.300, de 2012**

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A interessada argumenta que há ilegalidade na IN nº 1300/2012 que restringiu a possibilidade de utilização de créditos de terceiros nas compensações.

Quando o parágrafo único do artigo 142 do CTN menciona que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional significa que deve ser observada a legislação tributária definida no artigo 96, o que inclui as normas complementares discriminadas no artigo 100. Dentre elas estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como as Portarias, instruções normativas, soluções de consulta, etc. Justamente por esta vinculação não cabe em sede de contencioso administrativo argüir ilegalidade destes atos infralegais, pois regimentalmente os julgadores devem observá-los conforme dispositivos que a seguir reproduzo: [...]

(...)

Todavia, por amor à transparência e legalidade, entendo necessário esclarecer que o parágrafo § 3º do artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012, citado no despacho decisório está de acordo com o que determina o inciso II, alínea “a” do artigo 74 da Lei n 9.430/1996. Vale reproduzir o que consta dos dispositivos: [...]

Note-se que a instrução normativa não inova. Apenas esclarece que não poderá ser objeto de compensação crédito que seja de terceiros enquanto que o texto da Lei traz a consequência da inserção deste tipo de informação na declaração de compensação. Seja como for, não é possível compensar débitos próprios com créditos de terceiros conforme os textos demonstram” (grifou-se).

De fato, ao contrário do que aduz a Interessada, no sentido de que “[...] referido dispositivo [da IN] ultrapassou seu poder regulamentar, uma vez que restringiu direito conferido por lei, qual seja, a possibilidade de compensação dos créditos tributários”, infere-se, da leitura do mencionado dispositivo legal, que ambas, Lei e IN, caminham no sentido de vedar compensação com crédito de terceiros.

Compensação

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Mas no caso ora em exame a interessada informou no PER/DCOMP nº 01921.37890.041214.1.3.02-0836, que teve retenções de IRPJ sob o código de receita 3426 por duas fontes pagadoras. Ou seja, informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de IRPJ pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Traz a cópia do contrato (anexo III, fls.31 a 35)” (grifou-se).

Quanto ao fato de se tratar de crédito de terceiros, a Interessada o confessa uma vez mais, nesta instância recursal:

“Sabe-se que mesmo que a empresa não tenha apresentado os documentos (apesar da insistente tentativa e esperança em contatar a cedente dos créditos), a Receita Federal do Brasil possui todos os meios possíveis para analisar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado”.

Ademais, se o crédito é de terceiros, como a RFB possuiria os meios para proceder à investigação aventada pela Recorrente, se jamais encontraria retenções efetuadas de que ela seria beneficiária? Tanto que, em busca da verdade dos fatos, promoveu diligência, solicitando informações ao Contribuinte, que respondeu que aquelas não foram efetivadas em seu favor, pouco importando se há ou não contrato de cessão de créditos, face à vedação legal de compensação com utilização de tais créditos.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator